

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 1.596/2.021 – L.C.

Interessados: Secretaria Municipal de Educação.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preço nº 068/2.021.

Protocolo nº: 2021010901.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI DE 17 DE JULHO DE 2002 E DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2021010901, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 068/2.021.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Educação, cujo objeto é “Registro de Preços para **Futura e Eventual** aquisição de Gêneros Alimentícios Supermercado Estocáveis – merenda escolar, que fazem parte dos cardápios da alimentação escolar das Escolas e Creches Municipais conforme solicitado pelo Setor Municipal de Alimentação Escolar– SEMAE para atender a Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação de Catalão, pelo período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo 1)”.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da

J

conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico nº 972/2.021-L.C., dado em 29 de junho de 2.021.

No dia 29 de junho de 2.021 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União seção 3, nº121, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.582, protocolo nº 240497, no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (recibo: cc57521a-3d6c-4d4b-be08-a23d7d76ef2b).

Em 26 de julho de 2.021 foi iniciada sessão pública na internet para o recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 5 (cinco) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: fase de lances e, derradeiramente, o resultado das empresas licitantes declaradas vencedoras. Os documentos de habilitação foram entregues e analisados pelo Pregoeiro Municipal, de acordo com o artigo 40 a 43 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Ressalta-se que a empresa Distribuidora São Francisco Ltda – EPP – CNPJ nº 07.058.158/0001-61, manifestou intenção de recurso contra a habilitação a empresa Benedito Evandro Bitencourt – CNPJ nº 01.695.394/0001-02, todavia, não apresentou razões de recurso, conforme intenção registrada.

Diante disso, e, considerando que a empresa Benedito Evandro Bitencourt – CNPJ nº 01.695.394/0001-02, goza dos benefícios do subitem 8.14 do Edital, bem como, considerando o envio da Certidão atualizada municipal, o Pregoeiro Decidiu pelo Recebimento da intenção de recurso e por seu total Desprovemento, mantendo a



habilitação da licitante Benedito Evandro Bitencourt – CNPJ nº 01.695.394/0001-02 nos itens em que se consagrou vencedora.

A empresa Distribuidora São Francisco Ltda – EPP – CNPJ nº 07.058.158/0001-61, apresentou Recursos Administrativos ainda, contra a Classificação da licitante Matheus Donizete Alipio de Oliveira – CNPJ nº 40.911.552/0001-76; e da licitante Delta Alves Marques Serviços Ltda – CNPJ nº 36.752.777/0001-50.

Em seguida a empresa Recorrida Delta Alves Marques Serviços Ltda – CNPJ nº 36.752.777/0001-50, apresentou suas Contrarrazões de Recurso.

Frisa que a licitante Recorrida Matheus Donizete Alipio de Oliveira – CNPJ nº 40.911.552/0001-76, deixou de apresentar Contrarrazões de Recurso.

Diante disso, o Pregoeiro Municipal, Decidiu pelo Recebimento dos Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentados e por seu Total Provimento em relação a empresa Matheus Donizete Alipio de Oliveira – CNPJ nº 40.911.552/0001-76, declarando-a desclassificada nos itens em que se sagrou vencedora, bem como pelo Parcial Provimento em relação a licitante Delta Alves Marques Serviços Ltda – CNPJ nº 36.752.777/0001-50, mantendo a habilitação da mesma no item 37 e sua desclassificação nos itens 24 e 30.

Ainda na fase recursal, a licitante Divino Conceito Serviços Eireli – CNPJ nº 30.799.097/0001-05, apresentou Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa Distribuidora São Francisco Ltda – EPP – CNPJ nº 07.058.158/0001-61, que por sua vez, apresentou suas Contrarrazões de Recurso.

Sendo assim, o Pregoeiro Municipal, Decidiu pelo Recebimento das razões e por seu Total Desprovimento, mantendo a habilitação da licitante Distribuidora São Francisco Ltda – EPP – CNPJ nº 07.058.158/0001-61, nos itens em que se consagrou vencedora.

J

Frisa que com a desclassificação da licitante Matheus Donizete Alipio de Oliveira – CNPJ nº 40.911.552/0001-76, no item 29, foi chamada a empresa licitante Vertente Distribuição e Serviços Eireli – CNPJ nº 28.209.943/0001-48, que restou classificada pelo menor preço para o item.

Ressalta-se que, embora a sessão tenha se realizado por meio do site eletrônico – comprasnet -, todos os atos foram publicados no site do Município de Catalão.

Logo após, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado o Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que o Gestor avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

J

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus

J

anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Eletrônico pela Comissão de Licitação.

Pregão, na forma eletrônica é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Decreto nº 10.024/2019¹) modalidade de licitação para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, sendo também obrigatório pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO e o Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta o Pregão na forma eletrônica.

¹Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.



Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de “Registro de Preços para **Futura e Eventual** aquisição de Gêneros Alimentícios Supermercado Estocáveis – merenda escolar, que fazem parte dos cardápios da alimentação escolar das Escolas e Creches Municipais conforme solicitado pelo Setor Municipal de Alimentação Escolar–SEMAE para atender a Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação de Catalão, pelo período de 12 (doze) meses, conforme exigências e especificações mínimas indicadas no Termo de Referência (Anexo 1)”.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP:

Conforme se tem do Edital de Licitação em referência, adotou-se o Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto 7.892/2013, por ter julgado a Administração ser a melhor forma de aquisição do objeto licitado, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades recorrentes do Órgão Licitante.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006:

“Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP”

Veja que não se trata de uma nova modalidade de licitação, representando tão somente uma forma de se garantir juridicamente o bem licitado, pelo preço e condições

dispostas no certame, durante um período de tempo, para socorrer eventual e futura demanda.

Para Marçal Justen Filho, a definição para o instituto é a seguinte:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005.)

Ao caso, acertadamente fora adotado o Sistema de Registro de Preços para a aquisição, tratando-se de medida que visa garantir vantagem ao Município de Catalão/GO, pelo período de duração do pacto, a teor e em respeito às prescrições do Decreto Federal nº 7.892/13, artigo 3º, inciso I e IV:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Do exposto, ao caso não se verifica óbice jurídico qualquer quanto à utilização das previsões contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que tal reflete melhor vantagem econômica e logística ao Órgão Licitante.



2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Eletrônico em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes, tal como atestado pelo Parecer Jurídico nº 972/2.021-L.C., dado em 29 de junho de 2.021.

Infere-se que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015 (art. 3º), Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º), Decreto Federal nº 3.555/00 (art. 8º) e Decreto nº 10.024/2019 estão todos carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento no que diz respeito à fase interna.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados todos os requisitos legais na sua confecção, como também atestado pelo Parecer Jurídico nº 972/2.021-L.C., dado em 29 de junho de 2.021.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Educação, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Ademais, objetivamente definido o foco da aquisição, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO e orientação do Tribunal de Contas da União, via da Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre

J

os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias.

Satisfeitos, quanto à exclusividade dos itens e também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.4.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Eletrônico epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 29 de junho de 2021 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial da União seção 3, nº121, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.582, protocolo nº 240497,

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

D

no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação), bem como registrado no TCM/GO (recibo: cc57521a-3d6c-4d4b-be08-a23d7d76ef2b).

Nestes termos, prescreve a Lei 10.024/19 em seu artigo 25°:

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 29 de junho de 2.021, e a data da efetiva sessão ocorreu em 26 de julho de 2.021, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

No certame, participaram 06 empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.	07.058.158/0001-61
BENEDITO EVANDRO BITENCOURT	01.695.394/0001-02
DIVINO CONCEITO SERVIÇOS EIRELI	30.799.097/0001-05
DELTA ALVES MARQUES SERVIÇOS LTDA	36.752.777/0001-50
MATHEUS DONIZETE ALIPIO DE OLIVEIRA	40.911.552/0001-76

³ Lei nº 10.024/2019 - Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital



Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: fase de lances e, derradeiramente, o resultado das empresas licitantes declaradas vencedoras. Os documentos de habilitação foram entregues e analisados pelo Pregoeiro Municipal, de acordo com o artigo 40 a 43 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Ressalta-se que a empresa Distribuidora São Francisco Ltda – EPP – CNPJ nº 07.058.158/0001-61, manifestou intenção de recurso contra a habilitação a empresa Benedito Evandro Bitencourt – CNPJ nº 01.695.394/0001-02, todavia, não apresentou razões de recurso, conforme intenção registrada.

Diante disso, e, considerando que a empresa Benedito Evandro Bitencourt – CNPJ nº 01.695.394/0001-02, goza dos benefícios do subitem 8.14 do Edital, bem como, considerando o envio da Certidão atualizada municipal, o Pregoeiro Decidiu pelo Recebimento da intenção de recurso e por seu total Desprovemento, mantendo a habilitação da licitante Benedito Evandro Bitencourt – CNPJ nº 01.695.394/0001-02 nos itens em que se consagrou vencedora.

A empresa Distribuidora São Francisco Ltda – EPP – CNPJ nº 07.058.158/0001-61, apresentou Recursos Administrativos ainda, contra a Classificação da licitante Matheus Donizete Alipio de Oliveira – CNPJ nº 40.911.552/0001-76; e da licitante Delta Alves Marques Serviços Ltda – CNPJ nº 36.752.777/0001-50.

Em seguida a empresa Recorrida Delta Alves Marques Serviços Ltda – CNPJ nº 36.752.777/0001-50, apresentou suas Contrarrazões de Recurso.

Frisa que a licitante Recorrida Matheus Donizete Alipio de Oliveira – CNPJ nº 40.911.552/0001-76, deixou de apresentar Contrarrazões de Recurso.

D

Diante disso, o Pregoeiro Municipal, Decidiu pelo Recebimento dos Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentados e por seu Total Provimento em relação a empresa Matheus Donizete Alipio de Oliveira – CNPJ nº 40.911.552/0001-76, declarando-a desclassificada nos itens em que se sagrou vencedora, bem como pelo Parcial Provimento em relação a licitante Delta Alves Marques Serviços Ltda – CNPJ nº 36.752.777/0001-50, mantendo a habilitação da mesma no item 37 e sua desclassificação nos itens 24 e 30.

Ainda na fase recursal, a licitante Divino Conceito Serviços Eireli – CNPJ nº 30.799.097/0001-05, apresentou Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa Distribuidora São Francisco Ltda – EPP – CNPJ nº 07.058.158/0001-61, que por sua vez, apresentou suas Contrarrazões de Recurso.

Sendo assim, o Pregoeiro Municipal, Decidiu pelo Recebimento das razões e por seu Total Desprovimento, mantendo a habilitação da licitante Distribuidora São Francisco Ltda – EPP – CNPJ nº 07.058.158/0001-61, nos itens em que se consagrou vencedora.

Frisa que com a desclassificação da licitante Matheus Donizete Alipio de Oliveira – CNPJ nº 40.911.552/0001-76, no item 29, foi chamada a empresa licitante Vertente Distribuição e Serviços Eireli – CNPJ nº 28.209.943/0001-48, que restou classificada pelo menor preço para o item.

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

Por conseguinte, as propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado para micro e



empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pela Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.	07.058.158/0001-61
BENEDITO EVANDRO BITENCOURT	01.695.394/0001-02
DIVINO CONCEITO SERVIÇOS EIRELI	30.799.097/0001-05
DELTA ALVES MARQUES SERVIÇOS LTDA	36.752.777/0001-50
VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	28.209.943/0001-48

Os itens adjudicados pelo Pregoeiro, vale destaque, estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Secretaria Municipal de Educação, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.



Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação total** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante

J

vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO TOTAL DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 068/2.021, a favor de:

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA.	07.058.158/0001-61
BENEDITO EVANDRO BITENCOURT	01.695.394/0001-02
DIVINO CONCEITO SERVIÇOS EIRELI	30.799.097/0001-05
DELTA ALVES MARQUES SERVIÇOS LTDA	36.752.777/0001-50
VERTENTE DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EIRELI	28.209.943/0001-48

J

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo, de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 13 de agosto de 2.021.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133